



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Inversão do Ônus da Prova nas Relações de Consumo

Michelle Macieski Brito

Rio de Janeiro  
2013

MICHELLE MACIESKI BRITO

**Inversão do Ônus da Prova nas Relações de Consumo**

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professora Orientadora: Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro  
2013

## INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Michelle Macieski Brito

Graduada pela Faculdade de Direito do Centro Universitário da Cidade. Advogada. Pós-Graduada em Direito Civil e Processo Civil pelo Centro Universitário da Cidade.

**Resumo:** Visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, o nosso ordenamento pátrio conferiu o direito à inversão do ônus da prova, contudo, omitiu-se acerca do momento processual adequado para sua aplicação. O presente trabalho visa abordar a questão da inversão do ônus da prova nas relações de consumo, seus pressupostos, principalmente a divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do momento processual adequado para a concessão da inversão.

**Palavras-chave:** Direito do Consumidor. Ônus da Prova. Inversão do ônus da prova.

**Sumário:** Introdução. 1. A Inversão do Ônus da Prova. 2. Requisitos para sua Concessão. 2.1. Hipossuficiência. 2.2. Verossimilhança. 3. Momento Processual da Inversão. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho demonstra a importância da inversão do ônus da prova nas relações de consumo, especialmente o momento adequado para o deferimento da inversão.

O Código de Defesa do Consumidor surgiu para amenizar a desigualdade existente nas relações de consumo e uma das mais importantes e eficientes técnicas de proteção é a inversão do ônus da prova.

Descreve-se que tal instituto é fundamental na sistemática processual, pois não há dúvida de que a inversão do ônus da prova é imprescindível para chegar à solução dos conflitos de interesses. Isto porque, é ela que vai confirmar a verdade dos fatos afirmados pelas partes, servindo, também, como fundamento da pretensão jurídica.

No entanto, sua aplicação tornou-se objeto de discussão na doutrina e na jurisprudência quanto ao momento em que deve ser determinada pelo juiz a inversão do ônus da prova, ou seja, antes da sentença ou no momento do julgamento?

Parte da doutrina entende que o momento processual mais adequado é no julgamento, defendendo o entendimento que constitui regra de procedimento. No entanto, a jurisprudência nem sempre tem conseguido esse alvitre principalmente nos Juizados Especiais que reiteradamente operam a inversão do ônus da prova na própria sentença, mas ao final presente artigo restará evidenciado a importância da inversão do ônus da prova antes da sentença.

Em relação a sua importância descreve-se que tal instituto é fundamental na sistemática processual, pois não há dúvida de que a inversão do ônus da prova no processo judicial é imprescindível para chegar à solução dos conflitos de interesses. Isto porque, é lá que vai confirmar a verdade dos fatos afirmados pelas partes.

O presente trabalho se justifica, tendo em vista a posição divergente de alguns doutrinadores a cerca do momento da decretação da inversão do ônus da prova, além de esclarecer os pontos divergentes, tais como, qual o momento para a inversão do ônus da prova, antes da sentença ou no momento do julgamento? E qual é o impacto nas relações de consumo quando ônus da prova é decretado no momento do julgamento?

Pondera-se sobre a importância da inversão do ônus da provas antes da sentença, pois ao reservar a inversão no momento da prolação da sentença estaremos diante da ruptura dos Princípios do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa.

Do ponto de vista da abordagem a metodologia será qualitativa, a fim de criar um vínculo entre a doutrina e a jurisprudência destacando os pontos controvertidos sobre o momento adequado em que o juiz deve se pronunciar sobre a inversão. A linha de pesquisa prática será adotada, com fito de alterar paradigmas a cerca do momento processual adequado para a decretação do ônus da prova, destacando a importância da inversão antes da sentença.

A pesquisa também será explicativa, parcialmente exploratória, bibliográfica.

## **1. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

Prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, inverter o ônus da prova é inculir ao detentor do poder econômico ou do conhecimento técnico a obrigação de provar contrariamente as alegações do autor.

De acordo com o entendimento de Francisco Cavalcante<sup>1</sup>, a referida facilitação deve ocorrer no caso das relações de consumo, pois o fornecedor tem a obrigação, no estrito cumprimento de suas atividades manter em seu poder todos os dados e informações acerca dos fatos de seus produtos e serviços, sendo bem mais fácil a comprovação dos fatos referentes a esses bens e serviços pelo fornecedor que pelo consumidor, sobretudo quando se tratar de hipossuficiente.

Em virtude disso, a inversão do ônus da prova é um direito básico do consumidor, pois tenta equilibrar a relação de consumo, pois o fornecedor está em situação de vantagem em relação ao consumidor.

Existe uma interação entre as normas do Código de Defesa do Consumidor e o Código de Processo Civil. Os dispositivos processuais que se aplicam ao autor e ao réu, principalmente nos pontos que asseguram o cumprimento das garantias constitucionais, da ampla defesa e do contraditório, são também aplicáveis na tutela jurídica da relação de consumo.

Os dois pólos da relação de consumo são compostos por partes desiguais de ordem técnica e econômica, visto que o fornecedor possui a técnica da produção que vai de acordo com seus interesses. A vulnerabilidade do consumidor é evidente e a sua proteção como uma garantia é uma evolução jurídica.

---

<sup>1</sup> CAVALCANTE, Francisco. *Comentários ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011. p.83.

Autoriza em seu art. 6º, o inciso VII da Lei n. 8.078/90, a inversão do ônus da prova, quando a critério do juiz, for verossímil a alegação ou hipossuficiente o consumidor. A inversão do ônus da prova como um direito básico do consumidor e das demais normas que protege não ofende a isonomia das partes. Ao contrário, é um instrumento processual que visa impedir o desequilíbrio da relação jurídica.

Sob pretexto algum a inversão poderá ser um mecanismo de impor um ônus impossível de se provar. Pensar de uma forma diferente representa uma violência ao Princípio da Paridade das armas, que se enlaça com o Princípio Constitucional da Igualdade das Partes perante a lei, descrito no *caput* do art. 5º da Constituição Federal. Os princípios constitucionais estão presentes em todos os seguimentos, estar em desacordo com esses princípios significa atentar contra a lei maior de todo o Estado Nacional.

Ao ponderar sobre este instituto, chamando-a de teoria dinâmica do ônus da prova Alexandre Freitas Câmara<sup>2</sup>, assevera:

Deste modo, a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova se revela como uma forma de equilibrar as forças na relação processual, o que nada mais é do que uma aplicação do princípio da isonomia. Assim, penso que a aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova independe de qualquer previsão expressa em lei, e se dá no direito brasileiro por aplicação dos princípios constitucionais que regem o processo.

Com isso, conclui-se que o princípio da isonomia está ligado à inversão do ônus da prova, mas sobre esta matéria incide também outros princípios dentre eles, a razoabilidade, até porque não é nada razoável obrigar o consumidor que dentro da relação de consumo é hipossuficiente a produzir provas capazes de comprovar a veracidade de suas alegações, pois diante da impossibilidade de fazê-la, restará prejudicada a ação.

Outro princípio imprescindível é o da dignidade da pessoa humana, quando há violação de um direito do consumidor e este ingressa em juízo pleiteando reparação, não se trata apenas da reparação de um dano material ou a indenização pelos danos morais sofridos,

---

<sup>2</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V.I. 24.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2013. p.381.

pois adquirir um produto com defeito ou um contratar um serviço mal prestado não resultam de mero aborrecimento, ao contrário do que pensam alguns magistrados, mas sim em prejuízo efetivo a dignidade da pessoa humana.

A norma em exame estipula que fica a critério do juiz a inversão quando estiver presente qualquer um dos requisitos de admissibilidade para a inversão do ônus da prova. Uma vez constatados um dos requisitos o juiz deve inverter o ônus da prova, pois não é faculdade sua, é um direito do consumidor para facilitar a defesa de seus interesses em juízo.

O deferimento da inversão do ônus da prova confere ao autor, face a sua hipossuficiência técnica, o direito de que a verossimilhança de suas alegações seja suficiente para constituição do seu direito, pois não se impõe a certeza, via de regra. O autor continua com a incumbência de provar a constituição de seu direito. No entanto, basta provar a verossimilhança, e não a certeza, como deveria ser, caso fosse aplicada a regra geral de distribuição do ônus *probandi*.

Ao réu recai idêntico encargo a fim de elucidar os fatos, havendo fatos impeditivos, modificativos ou extintivos. Ademais, cabe ao réu, ainda, provar os acontecimentos que desconstituem o direito da outra parte.

## **2. REQUISITOS PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA**

De acordo com a Lei n. 8.078/90, como regra de isonomia, pode decorrer da lei é a chamada inversão *ope legis* contida nos art. 12, §3º, 14, §3º e 38, ambos do CDC. Importante destacar que esse tipo de inversão opera seus efeitos mesmo que não haja qualquer decisão judicial ou requerimento da parte, é a chamada inversão necessária e obrigatória

Disposta no art. 6º, III, do CDC, a inversão chamada *ope judicis*, não ocorre de forma incondicionada, pois é necessário que o juiz analise o caso concreto e após apurada a presença de um dos pressupostos legais é que deverá deferir a inversão do ônus da prova.

A inversão do ônus da prova como modalidade de facilitação da defesa dos direitos do consumidor somente deve ser admitida quando um dos seus requisitos estiver presentes. O legislador ao admitir que o consumidor, via de regra, é o elo mais fraco do mercado, incluiu no rol de medidas protetoras, a possibilidade de inversão do ônus da prova quando for constatada a verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência.

Durante muito tempo existia a controvérsia doutrinária equivocada a cerca da cumulatividade ou não desses pressupostos, no entanto, atualmente esse entendimento encontra-se pacificado, pois o legislador no inciso III utilizou expressamente a conjunção alternativa ou, onde fora instituído o entendimento da alternatividade desses requisitos.

## 2.1. HIPOSSUFICIÊNCIA

Normalmente a hipossuficiência é atribuída a pessoas com escassos recursos financeiros, formada pelo prefixo *hipo*, que significa escassez, e do vocábulo suficiente, aquilo que satisfaz ou basta.

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência ampliaram esse conceito no que tange a inversão do ônus da prova, não só a fragilidade financeira, mas também de desconhecimento técnico ou qualquer desvantagem do consumidor perante ao fornecedor.

O conceito de hipossuficiência não abrange apenas a pessoa com poucos recursos financeiros, mas também aquele que não possui condições técnicas ou processuais para demonstrar o seu direito, com a finalidade de superar o desequilíbrio entre consumidores e fornecedores. Corroborando com esse entendimento Kazuo Watanabe<sup>3</sup> leciona:

Numa relação de consumo... a situação do fabricante é de evidente vantagem, pois somente ele tem pleno conhecimento do projeto, da técnica e do processo utilizado na fabricação do veículo, e por isso está em melhores condições de demonstrar a inocorrência do vício de fabricação. A situação do consumidor é de manifesta vulnerabilidade, independentemente de sua situação econômica...Foi o conceito

---

<sup>3</sup> WATANABE, Kazuo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011. p.794.



amplo de hipossuficiência, que o legislador estabeleceu a inversão do ônus da prova, para facilitar a tutela jurisdicional do consumidor.

Nesse mesmo sentido Sergio Cavalieri Filho<sup>4</sup> leciona que “se para a vítima do acidente de consumo é praticamente impossível produzir prova técnica ou científica do defeito, para o fornecedor, é perfeitamente possível ou pelo menos muito mais fácil”.

Diante desse entendimento conclui-se que a hipossuficiência está caracterizada pela vulnerabilidade do consumidor no que diz respeito a capacidade de produzir determinada prova. Para Sergio Cavalieri Filho<sup>5</sup> a hipossuficiência é um fenômeno de direito processual no qual seu conteúdo deve ser fixado pelo magistrado tendo em vista cada caso concreto.

## 2.2. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES

O segundo requisito para que o magistrado conceda a inversão é que as alegações do consumidor sejam verossímeis, isto é, crível aos olhos dos outros, é uma aparência de verdade.

Formada pelos vocábulos *vero*, verdadeiro e *simil*, similar, o vocábulo verossímil significa o que é semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade, enfim, o provável. Diz respeito ao convencimento do magistrado a ser elaborado em conformidade com os fatos invocados na petição inicial.

De acordo com o entendimento de José Eduardo Carneira Alvim<sup>6</sup> “a verossimilhança somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante”.

Uma alegação torna-se verossímil para fins de apreciação da questão da inversão do ônus da prova sempre que venha a adquirir contornos de veracidade, por se tornar aceitável diante da modalidade de relação de consumo posta em juízo, não ensejando o convencimento

---

<sup>4</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3.ed. São Paulo, Atlas, 2011. p. 350.

<sup>5</sup>.Ibid. p. 299.

<sup>6</sup> CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Código de Processo Civil Reformado*. Curitiba: Editora Juruá, 2011, p. 150.

de que possa ser descabida em sede de cognição sumária. Corroborando com esse entendimento Luiz Guilherme Marinoni<sup>7</sup> dispõe:

Essa convicção de verossimilhança é claro, não se confunde com a convicção de tutela antecipatória, pois não é uma convicção fundada nas provas que puderam ser realizadas no processo, e que, diante da natureza da relação de direito material, devem ser consideradas suficientes para fazer crer que o direito pertença ao consumidor.

A verossimilhança das alegações deve ser aquela que passa uma quase convicção de que os fatos são verdadeiros para que seja deferida a inversão do ônus da prova.

### **3. MOMENTO PROCESSUAL DA INVERSÃO**

A questão do momento processual da inversão do ônus da prova configura um grande embate tanto doutrinário quanto jurisprudencial. Duas posições merecem destaque acerca do tema. A primeira corrente, chamada de regra de procedimento, sugere o despacho saneador, com base nos princípios da ampla defesa e contraditório, pois assegura ao fornecedor a oportunidade de desincumbir-se do encargo de provar. A segunda corrente trata-se de regra de julgamento e defende ser na sentença, onde o juiz após analisar todas as provas produzidas nos autos, deve determinar a quem cabe o ônus da prova.

Contudo, restará demonstrado, estas se dão somente em virtude da carência de uma correta exegese da norma contida no art. 6º, VIII, do CDC, atrelados aos princípios constitucionais e processuais que regem as relações jurídicas e processo civil.

Para Frederico da Costa Carvalho Neto<sup>8</sup>, a conduta do magistrado ao inverter o ônus da prova no despacho saneador facilitaria a situação do consumidor, que desde logo saberia estar dispensado do encargo probatório, também evitaria surpresa para os fornecedores que sustentariam cerceamento de defesa.

---

<sup>7</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual de Processo de Conhecimento*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006.

<sup>8</sup> NETO, Frederico da Costa. *Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2012. p. 232.

No mesmo sentido João Batista de Almeida<sup>9</sup>, entende que o deferimento da inversão do ônus da prova deverá ocorrer entre o ajuizamento da demanda e o despacho do saneador, sob pena de se configurar prejuízo para a defesa do réu.

No entanto, Nelson Nery Júnior<sup>10</sup> sustenta que, por ser regra de julgamento, apenas quando for proferida a sentença é que caberá ao juiz verificar se trata-se ou não de hipóteses de inversão do ônus da prova.

Os defensores desse entendimento asseveram que não há que se falar em surpresa para as partes, já que na lei o ônus da prova poderá ser invertido a critério do juiz, quando for verossímil as alegações ou quando o consumidor for hipossuficiente, logo, as partes tem a obrigação de estarem preparadas para qualquer decisão.

Como resposta a suposta alegação da violação do contraditório e ampla defesa, os doutrinadores afirmam que essa corrente não atribui ao fornecedor um novo ônus, pois na verdade durante a fase de instrução deve produzir todas as provas que for de seu interesse. Ademais não é crível que um fornecedor, litigante habitual, alegue desconhecimento das regras de inversão probatória, muito menos exija um prévio aviso do juiz para que possa produzir sua defesa.

O presente artigo defende que a inversão do ônus da prova é regra de procedimento devendo ser determinada no despacho saneador antes da sentença, pois é o momento processual mais adequado para fixar os pontos controvertidos sobre os quais desenvolverá a atividade probatória.

Apesar da divergência doutrinária, a fim de pacificar o entendimento acerca do tema o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro traz a orientação no Enunciado n. 91 de que

---

<sup>9</sup> ALMEIDA, João Batista de. *A Proteção Jurídica do Consumidor*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 347.

<sup>10</sup> NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. 13.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 798.

“a inversão do ônus da prova, prevista na legislação consumerista, não pode ser determinada na sentença.”<sup>11</sup>

Essa discussão acerca do momento processual da inversão já chegou ao Superior Tribunal de Justiça posicionando-se em concordância a corrente defendida no presente artigo, ou seja, a inversão do ônus da prova durante a instrução processual. Para melhor entendimento colaciona-se abaixo a ementa do julgado<sup>12</sup>:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MOMENTO OPORTUNO - INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE CONCRETIZOU A INVERSÃO, NO MOMENTO DA SENTENÇA - PRETENDIDA REFORMA - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como exceção à regra do artigo 333 do Código de Processo Civil, sempre deve vir acompanhada de decisão devidamente fundamentada, e o momento apropriado para tal reconhecimento se dá antes do término da instrução processual, inadmitida a aplicação da regra só quando da sentença proferida. O recurso deve ser parcialmente acolhido, anulando-se o processo desde o julgado de primeiro grau, a fim de que retornem os autos à origem, para retomada da fase probatória, com o magistrado, se reconhecer que é o caso de inversão do ônus, avalie a necessidade de novas provas e, se for o caso, defira as provas requeridas pelas partes. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido.

Diante o exposto, resta convir que a inversão do ônus da prova em momento anterior a sentença é a melhor forma de preservar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, assim como, a isonomia entre as partes, uma vez que, não trará prejuízos a nenhuma das partes e possibilitará uma prestação jurisdicional mais justa.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo geral concluir acerca do momento processual para a inversão do ônus da prova nas relações de consumo. E procurou fazê-lo com base em pesquisas bibliográficas que pudessem, a partir de conhecimentos pré-definidos sobre assuntos que permeiam em torno do tema central, direcionar a interpretação do direito do

---

<sup>11</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-91>>. Acesso em: 02 jun.2013.

<sup>12</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 881651. Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Quarta Turma. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/jps/revista/abreDocumento.jps?componente=ATC&sequencial=3059982&num\\_registro=20061946066&data=20070521&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jps/revista/abreDocumento.jps?componente=ATC&sequencial=3059982&num_registro=20061946066&data=20070521&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 2 jun 2013.

consumidor à inversão do ônus da prova à luz da legislação pátria, da doutrina divergente e da jurisprudência.

Espera-se que o objetivo proposto tenha sido alcançado, principalmente porque se considera que a proposição inicial foi confirmada, em virtude de se tratar de direito básico do consumidor, norma de ordem pública e interesse social, cláusula pétrea, comprovou-se que com base nos princípios da ampla defesa e contraditório, o momento processual para inversão do ônus da prova é na fase instrutória, ou seja, antes da prolação da sentença.

Buscou-se, com a composição dos três capítulos, uma integração do tema. Para isso, se fazia necessário, primeiro, conhecer o que é inversão do ônus da prova e seus requisitos para a concessão.

Muito embora a lei consumerista traga preceitos sobre o momento processual da inversão do ônus da prova, até o presente momento a doutrina e a jurisprudência divergem.

Com esse artigo teve como escopo analisar as regras de procedimento, com intuito de resguardar a ampla defesa e o contraditório para que se alcance a efetividade da prestação jurisdicional.

Por fim, para fechar o ciclo entendeu-se necessário apresentar a divergência doutrinária sobre o momento processual para a inversão do ônus da prova e o entendimento jurisprudencial de todos esses assuntos.

Em virtude de todo o exposto, concluiu-se que muito embora tenha sido abordado os principais aspectos da inversão do ônus da prova, apesar das divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca desta matéria, tem-se a certeza de que, é dever dos operadores do direito um amadurecimento e principalmente dos magistrados a quem compete a distinta função de julgar, para que haja a tão sonhada segurança jurídica.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. *A Proteção Jurídica do Consumidor*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://cgj.tjrj.jus.br/web/guest/sumulas-91>>. Acesso em: 02 jun.2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 881651. Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Quarta Turma. Disponível em:<[https://ww2.stj.jus.br/processo/jps/revista/abreDocumento.jps?componente=ATC&sequencial=3059982&num\\_registro=20061946066&data=20070521&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/jps/revista/abreDocumento.jps?componente=ATC&sequencial=3059982&num_registro=20061946066&data=20070521&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 2 jun 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V.I. 24.ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2013.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Código de Processo Civil Reformado*. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 3.ed.São Paulo: Atlas, 2011.

CAVALCANTE, Francisco. *Comentários ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor*. 2.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Manual de Processo de Conhecimento*. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. 13.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NETO, Frederico da Costa Carvalho. *Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2012.

WATANABE, Kazuo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.